



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720772/2013-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.879 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO
INDIRETO. PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrente GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/07/2008, 01/12/2008 a 31/12/2008

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE ISONOMIA NAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ISENÇÃO.

De conformidade com o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o exclusivo pressuposto legal para afastar a tributação dos valores pagos aos empregados e dirigentes a título de previdência privada é a extensão à totalidade dos funcionários, inexistindo qualquer vedação legal à inexistência de isonomia entre os aportes, não podendo o aplicador da lei conferir interpretação que não decorre do bojo da própria norma legal.

VALORES DESTINADOS A PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NATUREZA SALARIAL. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA

Quando o conjunto probatório colacionado à peça de acusação permite concluir que as parcelas vertidas para planos de previdência privada possuem caráter de remuneração, há de se afastar a isenção frente às contribuições previdenciárias.

VÍCIO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A caracterização de parte do valor pago a título de previdência privada como sendo de natureza remuneratória não implica a usurpação, pela RFB, da competência da SUSEP, que é a de fiscalizar as entidades de previdência privada aberta e os respectivos planos por elas administrados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos por dar-lhe provimento parcial para excluir os Levantamentos CC e CC2, Vencidos os Conselheiros Theodoro Vicente Agostinho e Bianca Felícia Rothschild que no mérito davam integral provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa acima contra acórdão de primeira instância que declarou improcedente em parte a sua impugnação apresentada para desconstituir os Autos de Infração - AI abaixo:

a) AI nº 37.244.026-6, valor original de R\$ 12.732.935,81, acrescido de juros e multas de mora e de ofício: contribuições da empresa destinadas a Seguridade Social e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);

b) AI nº 37.273.018-3, valor original de R\$ 2.491.226,57, acrescido de juros e multas de mora e de ofício: contribuições devidas às outras entidades ou fundos (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE).

Segundo o relatório fiscal, fls. 122/130, foram considerados salário-de-contribuição os valores aportados aos planos de previdência complementar denominados "PPG" e "PÉ-DE-MEIA".

Em relação ao "PPG" foi tributada a **contribuição extraordinária** da empresa efetuada na competência 06/2008 (Levantamento CE). A justificativa para incidência de contribuição sobre essa parcela foi a falta de atendimento pela empresa à intimação do fisco para apresentar a fórmula de cálculo da contribuição e os critérios utilizados para seleção dos beneficiários.

Para o plano "PÉ-DE-MEIA" houve também a tributação da **contribuição extraordinária** vertida nas competências 06/2008 e 12/2008 (Levantamentos CE e CE2, respectivamente). A motivação para tributação dessas parcelas foi a mesma mencionada acima.

Foram incluídas ainda na base de cálculo as **contribuições complementares** relativas ao plano "PÉ-DE-MEIA" realizadas pela empresa em 07/2008 e 12/2008 (Levantamentos CC e CC2, respectivamente). Aqui a tributação foi justificada em razão da desproporcionalidade entre os aportes da empresa para os funcionários executivos e para os demais colaboradores. Neste caso, a base de cálculo foi mensurada pela diferença entre a contribuição efetivamente realizada e aquela que seria devida se fosse calculada de forma proporcional entre todos os empregados, independentemente do nível hierárquico ocupado.

A empresa impugnou os créditos com as alegações que reproduzo do relatório da decisão *a quo*:

" DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada interpôs impugnação às fls. 298/324, alegando em suma:

3.1. A tempestividade da impugnação;

3.2. que os autos de infração são totalmente inconstitucionais e ilegais, fundamentando-se em lançamentos indevidos, na medida em que as bases de cálculo

tributadas pelo Auditor Fiscal não integram a grandeza onerada pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária;

3.3. a nulidade das autuações, eis que o Auditor Fiscal não mencionou, eis que inexistente, a norma jurídica que impediria a Impugnante de realizar contribuições extraordinárias ao plano, tampouco a regra que imporia um critério para a realização desses aportes;

3.4. que requer a declaração da nulidade material dos Autos de Infração 37.244.026-6 e 37.273.018-3, ante a inobservância de requisito essencial à validade do ato administrativo de lançamento, consistente na descrição pormenorizada dos fatos imponíveis, ou a declaração de nulidade pela caracterização do vício formal;

3.5. que consoante arts. 195, I, “a” e 202, § 2º, da CF, os aportes para plano de previdência privada, sejam normais ou extraordinários, são imunes da contribuição previdenciária, o que restou confirmado também na LC 109/01;

3.6. que a imunidade não se interessa pela espécie de aporte, mas pela sua condição genérica, atingindo desde os aportes necessários para a constituição de reservas matemáticas para benefício mínimo, até os aportes para a extensão da proteção, pagamento do serviço passado ou equacionamento de déficit atuarial;

3.7. que requer a nulidade material dos Autos de Infração, em razão da imunidade da base de cálculo utilizada no lançamento;

3.8. que a existência dos aportes extraordinários pressupõe o déficit ou o interesse individual e discricionário pela majoração da proteção previdenciária;

3.9. que a LC 109/01 omite quanto aos limites dos aportes normais e extraordinários atribuindo ao plano de custeio a definição, sendo que a única diretriz imposta pela LC 109/01 importa ao equilíbrio financeiro e atuarial;

3.10. que a inexistência ao direito de aporte para plano aberto de previdência privada pressupõe expressa previsão no regulamento do plano e que a inexistência de limitação importa na possibilidade do aporte, em qualquer valor ou condição, na medida em que majoram a proteção social, garantindo ao trabalhador proteção previdenciária mais adequada;

3.11. que os planos da impugnante enunciam aportes normais e extraordinários, sem nenhuma limitação, admitindo aportes ilimitados, pelo que inexistente qualquer ilegalidade na realização dos aportes porque adequados aos regulamentos dos planos;

3.12. que com relação à alegada inexistência de isonomia nos aportes normais e extraordinários, tem-se que a isonomia não é pressuposto para a legalidade dos aportes para plano de previdência privada, mesmo porque a opção ao plano é facultativa e nos limites e condições interessantes à personalidade de cada participante;

3.13. que ainda que os aportes da impugnante fossem desproporcionais, não haveria inconstitucionalidade ou ilegalidade, porque adequados à facultatividade inerente ao negócio previdenciário;

3.14. que, no entanto, a isonomia foi observada na sua forma material, onde as desigualdades foram reequilibradas no dimensionamento dos aportes normais ou extraordinários;

3.15. a incompetência da RFB para descaracterizar a natureza previdenciária do aporte, sendo que a fiscalização dos planos abertos de previdência privada é de exclusividade da SUSEP;

3.16. que a descaracterização da natureza remuneratória dos aportes para plano de previdência privada, já justifica a desoneração de contribuições previdenciárias;

3.17. que os aportes tampouco tem por finalidade retribuir o trabalho prestado;

3.18. que a alínea “p” do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 isenta de contribuição previdenciária os valores pagos através da previdência complementar quando o pagamento ou o crédito observar um único requisito: que o plano de previdência complementar seja disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

3.19. que tal enunciado reitera a não incidência tributária, ratificando a exclusão dos valores de previdência complementar da base de cálculo da contribuição previdenciária;

3.20. que a exação foi justificada em razão de critério não previsto na legislação previdenciária, qual seja a suposta existência de desproporcionalidade entre os valores das contribuições portadas pela Impugnante a funcionários de nível executivo e as contribuições portadas aos demais segurados;

3.21. que o critério utilizado pelo Auditor Fiscal não tem amparo legal, já que o único requisito necessário para se confirmar a isenção dos valores de previdência complementar foi atendido, consoante inclusive julgados do CARF;

3.22. que ainda que se considerem os valores pagos a título de previdência complementar uma espécie de remuneração que retribui o trabalho, as autuações devem ser anulada, porque a desoneração da previdência complementar decorre da isenção enunciada na alínea “p” do § 9º do art. 28, da Lei 8.212/1991;

3.23. que requer seja conhecida a impugnação e julgada procedente para declarar totalmente insubsistentes os Autos de Infração nº 37.244.026-6 e 37.273.018-3."

As razões defensórias não foram acatadas pelo órgão de primeira instância, que entendeu que as evidências apresentadas na peça de acusação são fortes o suficiente para demonstrar que as verbas tributadas não se tratam de aportes para plano de previdência complementar, mas de parcelas de caráter remuneratório, o que afastaria a isenção prevista na alínea "p" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual apresentou a mesma argumentação trazida na defesa.

Sem contrarrazões, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

A ciência da decisão *a quo* ocorreu em 26/03/2014 (fl. 387) e o recurso foi interposto em 10/04/2014 (fl. 421), portanto, no prazo legal. Por atender aos demais requisitos de admissibilidade, devemos conhecê-lo.

Mérito

Embora a recorrente aponte nulidades no lançamento, essas supostas máculas são de natureza material e se confundem com o próprio mérito da causa, por esse motivo as trataremos neste tópico.

Para facilitar a compreensão do nosso arrazoadado, iremos dividi-lo em dois tópicos, conforme a justificativa apresentada na peça acusatória para tributar as parcelas, que inclusive foi a metodologia adotada pelo fisco para a apuração das contribuições em levantamentos distintos, conforme a natureza da parcela.

a) Levantamentos CC e CC2 (competências 07 e 12/2008)

Nestes itens foram abrigadas os valores destinados ao plano "PÉ-DE-MEIA" sob a denominação de **contribuições complementares**.

O fisco acusou a empresa de repassar aos funcionários de alto escalão, os executivos, valores remuneratórios dissimulados de contribuições para plano de previdência, o que teria sido observado em razão da desproporcionalidade entre os aportes da empresa para os executivos e para os demais colaboradores

Neste caso, a base de cálculo foi mensurada pela diferença entre a contribuição efetivamente realizada e aquela que seria devida se fosse calculada de forma proporcional entre todos os empregados, independentemente do nível hierárquico ocupado.

Vejo como problemática a acusação fiscal. É que a autoridade lançadora limitou-se a firmar seu entendimento pelo caráter remuneratório da verba unicamente no fato de haver desproporção entre os aportes efetuados para os executivos e aqueles feitos para os demais empregados.

Conforme consta do relatório fiscal, os critérios para fixação da contribuição complementar do plano "PÉ-DE-MEIA", consta do seu regulamento. É o que se pode ver do item 5.3 da narrativa do fisco:

PLANO PÉ-DE-MEIA

5.3. A contribuição do patrocinador é depositada *anualmente* e corresponde à soma da “Contribuição Básica” e da “Contribuição Complementar”, cujos cálculos obedecem às seguintes premissas:

5.3.1. **Contribuição Básica Anual:** 12,5% sobre o Salário de Participação até o limite de uma URG, que, para os anos de 2008 e 2009, correspondia a R\$ 3.000,00;

5.3.2. **Contribuição Complementar Anual:** incidente sobre a parcela do Salário de Participação (que inclui rubricas tais como salário, adicionais diversos, gratificações, prêmios de produtividade, comissões etc.) e que excede ao valor de uma URG, com os seguintes percentuais: i) 80% para participantes que ocupem cargos executivos; e ii) 20% para os demais participantes (nível Equipe).

5.3.3. **Fator Pé-de-Meia:** sobre a Contribuição Complementar será aplicado o Fator Pé-de-Meia, que ajustará essa contribuição ao orçamento destinado ao Programa a cada ano, sendo de 1,28 e 0,94, para os anos de 2008 e 2009, respectivamente.

5.3.4. **Proporcionalidade:** no caso específico do participante que tenha aderido ao Programa há menos de 12 (doze) meses, os valores relativos à Contribuição Básica e à Contribuição Complementar serão calculados de maneira proporcional ao número de meses em que ele efetivamente fizer parte do Programa. Caso o participante sofra mudança em seu nível hierárquico (Executivo ou Equipe) durante o período do cálculo, a Contribuição Complementar será calculada de maneira proporcional ao número de meses em que ele efetivamente permaneceu em cada nível hierárquico.

6. A título de exemplo, considere os diferentes métodos de cálculo da contribuição do patrocinador:

Nesse sentido, se os valores foram destinados ao fundo de previdência privada em consonância com as disposições constantes nas regras do seu regulamento, a existência de desproporção entre os valores depositados para determinado grupo de empregados, por si só, não é suficiente para afastar a isenção prevista na alínea "p" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, assim redigida:

Art. 28 (...)

§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT.

Para mim, a única condição apresentada pelo legislador para desoneração da parcela é a universalidade, não havendo qualquer referência à isonomia.

Não pode o aplicador querer criar barreiras para reconhecimento de isenção que não constem do texto legal, até porque nos termos do inciso II do art. 111 do CTN, a interpretação de norma que trate de isenção deve ser feita pelo método literal.

No recurso foram colacionadas algumas decisões, cujo entendimento seria pela manutenção da isenção para os casos em que a infração apontada pelo fisco é apenas a falta de isonomia na contribuição feita pela empresa para os planos de previdência privada dos seus empregados, mencionou-se os PAF n.º 13603-001.415/2007-38 e 16327.721.262/2011-20. Saí em busca de outros precedentes e localizei os seguintes:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

*ISENÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONDIÇÕES
DIFERENCIADAS PARA ADESÃO.*

As disposições legais sobre a isenção de contribuições previdenciárias sobre contribuições pela pessoa jurídica a programa de previdência complementar condicionam o benefício à extensão à totalidade de empregados e dirigentes. A intenção da norma, ao exigir que o benefício fosse estendido a todos, foi de evitar privilégios a determinados segmentos de empregados. Assim, se o benefício foi ofertado a todos, embora em condições objetivamente distintas, dependendo da condição de cada trabalhador, deve-se reconhecer que o plano estava "disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes", incidindo na hipótese a alínea p do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 68. ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A à Lei nº 8.212/91. Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c', do CTN sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração atuada.

Recurso Voluntário Provido em Parte"

Acórdão n.º 2401-004.221 de 09/03/2016

.....
.....

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2009 a 28/02/2011

(...)

*PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PAGAMENTOS
DIFERENCIADOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA
VEDAÇÃO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA.*

De conformidade com o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o exclusivo pressuposto legal para afastar a tributação dos valores pagos aos empregados e dirigentes a título de Previdência Privada é a extensão à totalidade dos funcionários, inexistindo qualquer vedação legal para a concessão de valores distintos, não podendo o aplicador da

lei conferir interpretação que não decorre do bojo da própria norma legal.

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. ABRANGÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Nos termos da Lei Complementar n.º 109/2001, art. 68, as contribuições do empregador para planos de previdência privada instituído por entidade aberta não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não seja extensivo a todos os empregados e diretores da empresa.

Recurso Voluntário Provido."

Acórdão n.º 2401-003.882 de 10/02/2015

Pois bem, o meu entendimento é exatamente o mesmo expresso nos julgamento acima transcritos, tendo este Conselheiro, inclusive, participado do colegiado que exarou esta última decisão, quando votei por afastar a incidência de contribuições sobre valores depositados a título de previdência complementar em que o fisco apontava como causa da tributação a existência de valores distintos entre os aportes para diretores e aqueles destinados aos demais empregados.

A DRJ menciona ainda como fundamento de sua decisão o suposto descumprimento dos arts. 9.º da CLT, uma vez que teria havido desvirtuamento da finalidade da contribuição ao plano, que ao invés de se prestar a constituir um fundo previdenciário, estaria sendo pago com intuito de remunerar os segurados.

A meu ver essa interpretação dos fatos não encontra amparo nos autos, haja vista que o fisco limitou-se a apontar unicamente a desproporção das contribuições como causa a justificar a tributação. Não houve uma maior investigação que pudesse conduzir a essa conclusão, mas apenas como disse a recorrente, uma impressão pessoal do agente atuante de que o pagamento das contribuições para planos de previdência sem isonomia representaria violação às norma de regência.

Nesse sentido, encaminho para que seja afastados do lançamento os Levantamentos CC e CC2.

b) Levantamentos CE e CE2

Nesses Levantamentos foram incluídas as **contribuições extraordinárias** do plano "PPG" na competência 06/2008 e aquelas destinadas ao plano "PÉ-DE-MEIA" nas competências 06/2008 e 08/2008. Para ambos os planos a justificativa do fisco para incidência de contribuição sobre essa parcela foi a falta de atendimento pela empresa à intimação do fisco para apresentar a fórmula de cálculo da contribuição e os critérios utilizados para seleção dos beneficiários.

Nesse caso, meu entendimento vai ao encontro do que decidiu a DRJ. Vejamos.

No esteio da jurisprudência majoritária do CARF, penso que não basta que determinada verba seja depositada em um fundo de previdência privada para que automaticamente sua natureza jurídica seja previdenciária. Fosse assim, abrir-se-ia um enorme possibilidade de fraude, onde os empregadores poderiam efetuar depósitos como contraprestação pelo trabalho travestidos de contribuições para plano de previdência complementar.

No caso sob enfoque, verifica-se que para essas parcelas extraordinárias a empresa foi intimada a apresentar os parâmetros que norteariam a disponibilização dos depósitos nas contas de previdência dos servidores, todavia não atendeu à requisição fiscal.

Vejo que essa postura do contribuinte, que não prestou esses esclarecimentos no procedimento fiscal, muito menos agora no transcurso do processo administrativo fiscal é uma evidência de que as parcelas pagas não têm natureza jurídica de contribuição previdenciária.

Observe-se que a resposta da empresa foi nos seguintes termos, conforme consta do relatório fiscal:

"Em 2008, a empresa reservou um montante com o objetivo de robustecer os saldos previdenciários de empregados que, naquela época, exerciam papel relevante na empresa".

Essa afirmação, leva-me a inferir que, na verdade, a causa para a definição de quem receberia o aporte não tem relação com criação de um fundo de previdência, mas reside numa retribuição pela importância do serviço prestado à organização.

Neste caso sim, a questão da falta de isonomia na realização dos aportes vem como um reforço às evidências de que os valores envolvidos tinham como objetivo retribuir o trabalho. Sobre esse aspecto transcrevo trecho bastante elucidativo do relatório fiscal:

23. Vale também observar o Anexo G, que arrola os aportes mensais para o Plano Pé-de-Meia relativos ao ano de 2008. Os dados brutos, fornecidos por GLOBO, mostram que foram destinados R\$ 66.716.847,95 para o Plano, englobando as Contribuições Básica, Complementar e Extraordinária, para o universo de 7.928 beneficiários. Desses beneficiários, apenas 486 receberam R\$ 45.367.643,09 de Contribuição Extraordinária (conforme demonstrado no Anexo E), o que revela descomunal desproporção, representativa de 68% dos recursos totais, destinados a pouco mais de 6% dos empregados, basicamente de nível Executivo. O mesmo comportamento se verifica no Plano PPG (Anexo H). Vê-se que de R\$ 1.270.358,74 aportados em 2008, englobando as Contribuições Básica e Extraordinária (neste plano não há Contribuição Complementar), para 45 empregados, R\$ 992.049,83 referem-se à Contribuição Extraordinária, destinada a 15 beneficiários, que ocupam cargo Executivo. Logo, 78% dos recursos tiveram como destino a Contribuição Extraordinária.

Para mim, o reconhecimento da empresa de que o único requisito para concessão dos aportes extraordinários relacionava-se com o trabalho exercido pelo empregado e as outras evidências apresentadas pelo fisco são suficientes para concluir que os referidos aportes, por não terem caráter previdenciário, não devem de ser considerados contribuições para plano de previdência complementar.

Interpreto que tais valores se sujeitam à tributação para a Seguridade Social nos termos do inciso do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Não sendo contribuições de natureza previdenciária, os aportes efetuados pela recorrente se enquadram como rendimentos pagos para retribuir o trabalho, haja vista que outra causa de pagamento não é extraída dos autos, sendo, portanto, suscetíveis de incidência previdenciária.

Nesse sentido, concluo pela ocorrência dos fatos geradores narrados no relatório da autoridade lançadora para os Levantamentos CE e CE2.

Incompetência da RFB

O sujeito passivo arguiu a incompetência da RFB para descaracterizar a natureza previdenciária do aporte, uma vez que a fiscalização dos planos abertos de previdência privada seria de exclusividade da SUSEP.

Esse argumento não me convence.

São competências distintas. A SESEP fiscaliza a regularidade das entidades de previdência complementar, todavia, os lançamentos fiscais de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas que, malgrado tenham sido intituladas de contribuições para previdência privada, revistam-se de caráter salarial, estão na alçada dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Em reforço ao meu argumento, reproduzo excerto da decisão guerreada que trata do tema, a qual me filio sem ressalvas:

" 24. Por fim, há ainda que se esclarecer que não houve usurpação da competência da SUSEP, eis que não se declarou em nenhum momento a ilegalidade do plano de previdência complementar contratado pela empresa com a instituição financeira. Tanto é assim que os valores pagos a título de contribuição básica e complementar (proporcionais às dos empregados não executivos) não foram desconsideradas, eis que tais pagamentos estavam de acordo com o espírito da legislação, qual seja a garantia da complementação da aposentadoria, nos moldes previstos constitucionalmente."

Conclusão

Voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial no sentido de excluir da apuração os Levantamentos CC e CC2.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo